



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**5JECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0704565-53.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCAS DE CASTRO RIVAS

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA,  
MICROSOFT INFORMATICA LTDA

## **SENTENÇA**

O autor requer (inclusive em sede de antecipação de tutela) que as rés excluam seu nome de seus indexadores de pesquisa (Google, Yahoo! e Bing); sustenta a tese de que as rés se enriquecem ilicitamente através da exploração de direito da personalidade, qual seja, seu nome, sem sua anuência.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido conforme consta no documento de ID 5429544.

GOOGLE BRASIL ITNERNET LTDA apresentou contestação (ID 6000701), argüindo em preliminar ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual; as preliminares, como fundamentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão examinadas.

YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA e MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, embora tenham comparecido à audiência de conciliação, assim como também GOOGLE, deixaram de oferecer sua contestação, conforme certificado no evento de ID 6320711.

Extrai-se da própria petição inicial que o nome do autor, como ele próprio afirma, “ganhou notoriedade” em razão de diversos cargos públicos por ele ocupados e “todas essas informações estão em jornais e páginas do Diário Oficial disponíveis *on line*”, sendo

encontradas nas ferramentas de busca oferecidas pela ré, mesmo sem sua autorização, com o fito de explorarem comercialmente palavras, “como o nome do Autor, a título de informação pesquisável”.

Assim, contudo, não me parece.

Como se sabe, a evolução tecnológica observada nos últimos trinta anos, com o advento da internet, foi capaz de propiciar à humanidade a rápida divulgação de fatos, imagens, músicas etc, em escala mundial.

O desenvolvimento da sociedade, como um todo, ultrapassou os limites das fronteiras dos países, arrastando a todos para o processo da globalização; com isso, a mescla de culturas, idiomas, comércio, descobertas científicas, enfim, toda a produção intelectual da humanidade, deixou de ficar restrita a determinado local ou povo, passando a se tornar informações acessíveis a toda e qualquer pessoa, bastando para tanto que esteja conectada à internet.

Foi justamente com o intuito de regular as relações estabelecidas entre os provedores, os destinatários e o conteúdo da internet, que, em todo o território brasileiro, deve-ser observar o disposto na Lei nº 12.965/14, a qual “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”; o presente feito deve, portanto, ser examinado à luz de tal Lei.

Prevê o artigo 6º da referida Lei que

Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Logo em seguida, em seu Capítulo II, elenca os direitos e garantias dos usuários; como o próprio autor reconhece, o procedimento utilizado pelas rés não fere quaisquer dos direitos e garantias ali elencados.

Por outro lado, como bem sustenta a contestante GOOGLE, aplicável se mostra o previsto nos artigos 18 a 21, vez que as informações obtidas através da disponibilização, pelas rés, de parâmetros de pesquisa que contenham as palavras “Lucas de Castro Rivas” ou “Lucas Rivas” ou “Lucas de Castro”, concernem a conteúdo gerado por terceiros, tais

como demonstrado no documento de ID 6000727, pp. 3/7, onde foram repassadas informações publicadas pela revista VEJA, pela FOLHA, pelo LINKEDIN, pelo FACEBOOK, pelo TWITTER, pelo site VALOR.COM.BR, pelo O GLOBO, pelo jornal O TEMPO, pela JUSBRAZIL e tantos outros veículos da mídia.

No caso concreto em exame, o autor não aponta qualquer dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, de sorte que não incidem as hipóteses contempladas nos referidos artigos. A existência de dano é, como se sabe, *conditio sine qua non* para a incidência da responsabilidade.

Inexiste na Lei em comento, portanto, qualquer proibição para o procedimento de busca utilizado pelas rés, nem lhes impõe a obrigatoriedade de obterem de cada pessoa existente no mundo a autorização para utilização de seu nome.

O autor sustenta seu direito no que dispõe o artigo 16, do Código Civil, o qual preceitua que

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Ora, o procedimento de busca adotado pelas rés não retira do autor seu direito ao nome, não havendo, portanto, que se falar em violação a direito de personalidade, até mesmo porque o simples fato de seu prenome e sobrenome constarem como parâmetros de busca não lhe causam, por si só, ameaça ou lesão a direito de personalidade, nem lhe causam perdas e danos.

Como se sabe, a interpretação sistemática demanda o exame de normas jurídicas entre si, partindo-se do princípio de que o ordenamento jurídico é um todo, sem incompatibilidades, de sorte que a norma deve estar em coerência com o conjunto.

Cabe, portanto, prosseguir no exame ao Código Civil, mais exatamente em seu artigo 17, vez que também versa sobre o nome da pessoa, em busca de fundamento legal para o pleito do autor. Dispõe o aludido dispositivo que

O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

O caso concreto em exame não se amolda a tal hipótese, vez que as informações obtidas utilizando-se os parâmetros que coincidem com o nome do autor traduzem o conjunto de dados obtidos de terceiros sobre a vida – pública, diga-se de passagem – do autor.

Por fim, cumpre examinar o disposto no artigo 18, do mesmo Código:

Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Com efeito, a propaganda comercial objetiva apresentar ao público alvo determinado serviço ou produto; é o anúncio que tem veiculação paga como em revistas, televisão e links patrocinados na internet.

De acordo com o *Dictionary of Marketing Terms, American Marketing Association*, 1995, (segundo tradução adaptada de D. Bennett), propaganda é “qualquer forma paga de apresentação e promoção não pessoal de ideias, bens ou serviços, por um patrocinador identificado”.

Segundo o livro *Gestão de Marketing*, escrito pelos professores do Departamento de Mercadologia da FGV – EASP e convidados, Editora Saraiva, 2003, propaganda “é a comunicação impessoal de uma mensagem dirigida ao público-alvo do produto paga por um patrocinador identificado, veiculada em meios de comunicação de massa ou dirigidos, como televisão e internet, que visa criar imagem e estimular a aquisição do produto. A propaganda integra o composto de comunicação de marketing e objetiva criar no público-alvo a imagem para a marca com base no posicionamento desta”.

Ora, o nome do autor não foi utilizado pelas rés em propaganda comercial, vez que esta não se confunde com a ferramenta de busca disponibilizada pelas rés.

Como já examinado alhures, as informações que constam virtualmente a respeito do autor foram trazidas a público por terceiros que não as ora rés.

A bem da verdade, não se pode, sequer, afirmar que o nome do autor tenha sido utilizado pelas rés, tendo em vista que, como bem explicado na contestação, são utilizadas como parâmetros de busca apenas palavras isoladas, que coincidem com o nome do autor,

mas não lhe são exclusivas, conforme se verifica no documento de ID 6000701, p. 5, que demonstra a ocorrência de homônimos do autor.

É de se concluir, portanto: (i) que ter o prenome e/ou o sobrenome como parâmetros de busca em sites da internet é o preço que cada um de nós paga por viver em uma sociedade tecnologicamente avançada; (ii) os *sites* de busca limitam-se a disponibilizar ferramenta para pesquisa de informações, as quais são disponibilizadas por terceiros; (iii) para a responsabilização civil de provedor de conexão é necessária a prévia existência de dano sofrido pelo demandante, estando adstrita às hipóteses contempladas nos artigos 18 e seguintes, da Lei 12.965/14.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC; sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Maio de 2017 15:52:41.

**RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

**Juíza de Direito**